



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000073/2007-91
Recurso nº 165.160 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.348 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VALDIR GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CO-TITULARES - INTIMAÇÃO – Nos termos do caput art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem todos os titulares das contas-correntes ser intimados para comprovar a origem dos depósitos lá efetuados, sob pena de nulidade do lançamento fundado na presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada (Súmula CARF nº 29).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência no ano-calendário 2002 e reduzir a base de cálculo da infração de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada a R\$ 83.728,00, referente ao ano calendário 2003, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR- Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 13/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros presentes

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 25/09/2007, o Auto de Infração de fls. 573/575, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003 e 2004, ano-calendário 2002 e 2003 respectivamente, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 631.951,53, dos quais R\$ 273.494,59 correspondem a imposto, R\$ 205.120,94 a multa de ofício, e R\$ 153.336,00, a juros de mora calculados até 31/08/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 574/575), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório de ação fiscal de anexo.”

Cientificado do Auto de Infração em 03/10/2007 (AR de fls. 594), o contribuinte apresentou, em 05/11/2007, a impugnação de fls.600/628 e documentos de fls. 629/1.058, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Preliminarmente, diz que o “auto de infração ora combatido é mais uma prova do absurdo em que constitui a pretensão do fisco de pretender considerar como renda depósitos bancários”, pois “pretende cobrar do contribuinte um imposto dez vezes maior do que o seu patrimônio”, revestindo-se tal lançamento de caráter confiscatório, não respeitando a capacidade contributiva do autuado e revelando-se inconstitucional. Cita copiosa doutrina sobre os princípios constitucionais que mandam respeitar a capacidade contributiva e proíbe o uso do tributo com fins confiscatórios.

No mérito, faz, inicialmente, um resumo de toda a ação fiscal, observando que “o auditor fiscal, usando de bom senso, analisa a soma mensal dos depósitos em cada conta-corrente, tendo em vista o que o mesmo define como ‘impossibilidade de organização para a individualização dos depósitos bancários, uma vez que sequer havia organização para separar as contas pessoais daquelas das empresas’”. Reconhece que “pecou por falta de organização”, mas que isso não foi usado “para

movimentar recursos de origem ilegal ou duvidosa. Jamais circularam pelas contas-correntes de titularidade do impugnante valores provenientes de sonegação fiscal, ou qualquer outro tipo de ilícito”.

Aduz que como a autuação “tributa valores mensais de depósitos”, fará a justificação com base nesse critério, entendendo não ser exigível a justificação individualizada.

Em relação à conta corrente nº 12.053/7 do Banco Bradesco, afirma que o fisco aceitou que circulava por ela toda a movimentação financeira da empresa Valdir Garcia – CNPJ nº 04.249.693/0001-01, tendo sido excluído, dos depósitos, todo o faturamento constante do livro registro de saídas desta firma. Contesta, no entanto, a não utilização da diferença, a maior, do faturamento em relação aos depósitos, no mês de setembro de 2002, para diminuir o saldo tributável do mês de outubro/2002. Argúi que houve equívoco nos meses de julho a setembro de 2003, quanto ao “resíduo de faturamento” da empresa, que foram considerados como origem dos depósitos da conta corrente 09164-2 do Banco Sicredi. Entretanto, esses resíduos foram superiores aos depósitos de tal conta, pleiteando que as diferenças sejam para justificar os depósitos da conta corrente nº 12.053/7 do Banco Bradesco, nos meses subsequentes. Apresenta demonstrativo dos valores apurados segundo este entendimento.

Aduz que “além do faturamento da empresa, porém, outros valores circularam por esta conta, sem significarem ingressos de receita”. Informa que vendia para as empresas Isaque Rosa Rodrigues ME e Roberto Aparecido de Moraes ME, a prazo, as quais pagavam com cheques de seus clientes. Como estas empresas não possuíam contas bancárias, todos os cheques que eram recebidos por elas “eram entregues ao Senhor Valdir Garcia, que os depositava na conta ora analisada. Após a compensação dos cheques, o reclamante descontava o que lhe era devido pela venda das madeiras e devolvia a diferença aos empresários”. Junta declarações dos empresários, cópias de cheques emitidos para eles, notas fiscais de vendas para as empresas e das empresas para os seus clientes e planilhas. Acrescenta que tais documentos “não pretendem comprovar os depósitos mensais efetuados na conta, mas tão somente comprovar a veracidade do alegado, ou seja, que valores de terceiros circularam pela conta em análise. Contudo, os valores dos cheques de clientes dos clientes do impugnante depositados em sua conta, devem ser excluídos dos valores considerados como depósitos sem origem, uma vez que comprovadamente são valores que não pertencem ao mesmo”.

Defende a exclusão de empréstimo de terceiros, junta declarações individuais dos mutuantes e argúi que “este tipo de transação é muito comum em pequenas cidades do interior, onde as pessoas se conhecem umas às outras e, principalmente, no caso do autuado, que é inclusive vereador”. Elabora

demonstrativo dos depósitos não justificados após apropriação destes empréstimos.

Informa que no “mês de maio de 2003, o impugnante, juntamente com os demais herdeiros e a viúva meeira, venderam imóveis havidos por herança de seu pai conforme cópias de escrituras já juntadas aos autos (fls. 351 a 360). Todos os valores recebidos, no total de R\$ 79.000,00, foram depositados nesta conta, para posterior acerto entre o impugnante e os demais beneficiários” e, com isso, deve ser considerado como depósito justificado, reduzindo a base de cálculo neste mês para R\$ 13.099,70. Agrega que isto “não significa que as importâncias remanescentes sejam aceitas pelo impugnante como omissão de rendimentos” e elencará outros valores que “demonstrarão que todos os depósitos têm origem lícita, porém de impossível identificação individual”.

Passa à análise da conta corrente 09164-2 do Banco Sicredi.

Afirma que as sobras de resíduos de faturamento, citadas anteriormente, foram maiores que os valores depositados em razão de atraso no recebimento do faturamento, entendendo que o saldo remanescente, de R\$ 36.897,48, “há que ser considerado como recurso no mês subsequente, ou seja, em outubro de 2003, reduzindo o saldo considerado como omissão de receita de R\$ 77.561,80 para R\$ 40.664,32”.

Alega que no mês de outubro de 2003 “foi depositado nesta conta o valor de R\$ 28.734,00 recebidos do Senhor Roberto Aparecido Moraes, referente a venda de maquinário de serraria, conforme declaração já juntada aos autos (fls. 347). Não apenas em um único depósito, mas sim em vários, vez que o recebimento deu-se parte em cheques de terceiros e parte em dinheiro”. Contesta a rejeição, na fase preparatória do lançamento, desta declaração como suficiente à comprovação pretendida.

Examina, na sequência, a conta corrente nº 10.474/4 do Banco Bradesco, titularizada em conjunto pelo impugnante e a Sra. Clair Schumack Garcia. Diz que os “depósitos realizados nesta conta-corrente eram provenientes do faturamento da empresa Schumack & Garcia Ltda, conforme documentação já juntada nos autos”.

Em relação à conta corrente nº 10.786/7 do Banco Bradesco, contesta a rejeição da declaração do Sr. Ageu Garcia, onde afirma que usou essa conta para movimentação de sua empresa. Diz que apesar da existência de três contas no mesmo banco em nome do Sr. Ageu, duas foram abertas após o período fiscalizado e a restante não tinha movimentação suficiente para comportar o faturamento da empresa. Aduz ser “impossível, pela natureza do negócio e pela falta de controles financeiros mais adequados, comprovar que toda a movimentação financeira da empresa Ageu Garcia tenha sido feita nesta conta. Porém, a declaração do Senhor Ageu Garcia não pode ser simplesmente ignorada”.

Enumera, na sequência, um rol de documentos, associando vendas da empresa com os depósitos da citada conta, concluindo por entender que “o valor do faturamento da empresa Ageu Garcia, CNPJ nº 03.758.744/0001-68 (fls. 259 a 282 dos autos)

deve ser excluído da movimentação desta conta, até por uma questão de coerência com o que foi feito na conta 12.053/7”.

Na análise da conta corrente 11.571/1 do Banco Bradesco, afirma que a comprovação da origem do depósito de R\$ 83.550,00 é incontestável, havendo “total coincidência de datas e valores entre os depósitos efetuados (fls. 527 e 528 dos autos) e o contrato de venda de máquinas (fls. 525 e 526) firmado entre o impugnante e a Senhora Rosenilda de Fátima Gonçalves”.

Protesta pela exclusão da exigência de todos os valores comprovados e pelo limite estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações do art. 4º da Lei 9.481, de 1997.

Protesta pela produção de outras provas que forem consideradas necessárias e requer o julgamento de improcedência do lançamento.”

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

PROVA. REQUISITOS EXTRÍNSECOS. OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.

Os contratos particulares, para serem oponíveis a Fazenda Pública, devem estar registrados no registro público (Código Civil, art. 221) e comprovados por outros subsídios.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, determina o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2007, conforme AR de fls. 1.074, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 10/01/2008, o recurso voluntário de fls. 1.076/1.105, por meio do qual reiterou suas razões apresentadas na impugnação.

Em sessão de 13/04/2010 a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento do CARF houve por bem converter o julgamento em diligência (Resolução nº

2202-00.061) para que a autoridade preparadora informasse se os co-titulares das contas bancárias objeto do lançamento haviam sido intimados, especificando a data e cópias das intimações e respostas se aplicáveis.

Em 24/01/2011 foi elaborado o termo de fls. 1.121 por meio do qual o AFRF responsável informou que os co-titulares das contas bancárias objeto do lançamento não foram intimados para justificarem a origem das contas tendo em vista que os fatos geradores seria anteriores à Lei n. 10.637, de 2002..

Devidamente intimado do resultado da diligência em 28/01/2011 (fls. 1.123) o Recorrente deixou de apresentar manifestação (fls. 1.124), tendo os autos retornado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamento efetuado com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, sendo que a movimentação bancária identificada pela autoridade fiscal teve origem em 4 contas do Banco Bradesco e 1 conta do Sicred.

Como destacado anteriormente quando da conversão do julgamento em diligência, dentre as contas cujos depósitos foram objeto de autuação verifiquei que 3 eram mantidas em co-titularidade com outros contribuintes, como apontou o relatório de ação fiscal, verbis:

“Considerando que os demais titulares das contas do fiscalizado, conforme pode ser visto às fls. 515 a 555 apresentaram declarações de rendimentos individualizadas, se enquadram no dispositivo legal retro citado. Assim, os depósitos não comprovados foram divididos entre os titulares de cada conta.

(...)

Por fim, considerando que o fiscalizado não aponta nenhuma outra justificativa para esta conta do Bradesco, e considerando que o fiscalizado provou que ela tem outro titular (fl. 327 e 328), a omissão foi imputada a cada um deles, em atenção ao disposto no já transcrito § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.”

Tal fato pode ser comprovado ante o exame da documentação constante dos autos relativamente as contas bancárias mantidas junto ao Banco Bradesco de nºs 12053/7 (cujo co-titular é o Sr. Ageu Garcia – fls. 328), 10474/4 (cujo co-titulares são Clair Schumack Garcia e Roseli Garcia – fls. 285/286) e 10786/7 (cujo co-titular é o Sr. Ageu Garcia – fls 250).

Em situações como a presente, objetivando identificar quem é de fato o titular da movimentação bancária, a jurisprudência deste E. Colegiado se consolidou no sentido de que todos os titulares das contas bancárias devem ser intimados durante o processo de

fiscalização, sob pena de nulidade do lançamento, como ficou assentando na Súmula CARF n. 29, cujo entendimento é de adoção obrigatória por este Colegiado nos termos regimentais:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

No presente processo, no entanto, como confirmado pela diligência às fls. 1.121 os co-titulares dessas contas bancárias jamais foram intimados, não sendo justificativa para tanto o fato dos fatos geradores serem anteriores à inclusão do parágrafo 6º ao art. 42 da Lei n. 9.430/1996 pela Lei n. 10.637, de 2002.

Isto porque o comando veiculado por esta legislação é de natureza procedimental e tem aplicação imediata aos casos em andamento, inclusive a fiscalização nos presentes autos que aconteceu posteriormente.

Assim, com base no exposto deve-se anular o lançamento em relação a essas 3 contas bancárias mantidas no Bradesco, nas quais o Recorrente era co-titular tendo em vista o entendimento sumulado acima.

Em decorrência da nulidade parcial do lançamento, resta a análise da movimentação bancária de duas contas de titularidade exclusiva do Recorrente, quais sejam (i) a conta corrente de nº 09164-2, mantida junto ao Banco SICRED e (ii) a conta corrente de nº 11571/1, mantida junto ao Banco Bradesco.

Inicialmente, no tocante à conta corrente mantida junto ao SICRED, verifico que o Recorrente, durante o procedimento fiscal, assim como em sua impugnação e no recurso voluntário, sempre sustentou que a movimentação em questão decorreu dos negócios desenvolvidos pela pessoa jurídica Valdir Garcia (CNPJ nº 04.249.693/0001-01).

Sustenta o Recorrente que a referida pessoa jurídica utilizava duas contas bancárias quais sejam a conta corrente 12.053/7 mantida junto ao Banco Bradesco e a conta corrente nº 09164-2 mantida junto ao Banco SICRED.

Esse fato não só foi reconhecido pela d. autoridade fiscal como, para fins de identificação dos rendimentos omitidos, foram subtraídos dos totais dos depósitos bancários existentes o valores de faturamento declarados pela referida pessoa jurídica.

Reproduzo trecho do Relatório de Ação Fiscal em que foi detalhado o lançamento em relação a essas contas bancárias, *in verbis*:

“3.1 Conta corrente nº 12.053/7 do Bradesco

O fiscalizado alega que as contas correntes nº 12.053/7 do Banco Bradesco e nº 09164-2 do Banco SICRED eram utilizadas para movimentação financeira da empresa Valdir Garcia, CNPJ 04.249.693/0001-01, cujo titular é ele próprio. Quanto a isso, cabem as seguintes considerações:

O faturamento da citada empresa, principalmente, após o segundo semestre de 2002 foi expressivo, conforme se pode ver

nas cópias do seu livro de registros de saídas às fls. 363 a 393, o qual apresenta correspondência com as notas fiscais de saída apresentadas pelo fiscalizado. A maior parte deste faturamento foi obtida pela venda de produtos para comerciais exportadoras, conforme cópias de algumas notas fiscais (fls. 566 a 570) e nos documentos de exportação às fls. 406 a 521. Neste contexto, é evidente que tenham que existir contas bancárias para esta movimentação financeira. Contudo, a empresa, durante o período em análise, não teve contas bancárias em seu próprio nome.

O fiscalizado alega à fl. 240 que não há coincidência de datas e valores por causa da variação cambial que ocorria entre a emissão da nota e o pagamento, que era feito 15 dias depois. Tal argumento procede, uma vez que, nos documentos de exportação às fls. 406 a 521 existem referências a notas fiscais, as quais têm valor próximo, mas diferente das notas fiscais do fiscalizado. Em relação às vendas no mercado interno, o fiscalizado alega que as formas de pagamento eram diversas, ora com cheques pré-datados com prazos e valores fracionados, sendo que cada depósito podia englobar frações de várias vendas, sendo impossível precisar quanto de cada depósito equivalia a cada nota fiscal de venda. Assim, o fiscalizado conclui que a coincidência de datas e valores era ainda mais difícil. Ainda que fosse possível ao fiscalizado manter um sistema contábil que pudesse organizar estes depósitos, o argumento alegado se mostra razoável. Se o fiscalizado não se organizava nem para separar suas contas pessoais das de sua empresa, impossível crer que tivesse organização com os depósitos somente da empresa.

Outro aspecto é que, nos extratos desta conta, o histórico de vários depósitos é descrito como “RECEB POR FORNECIMENTO” (fls. 537 a 539). Os valores destes depósitos são idênticos aos lançados no livro de registro de saídas, e as datas são compatíveis às descritas neste livro.

Desse modo, embora seja uma prática incorreta, fica demonstrado que a pessoa jurídica Valdir Garcia, CNPJ 04.249.693/0001-01, utilizou as contas correntes da pessoa física Valdir Garcia, CPF 983.076.739-68, que é o contribuinte fiscalizado, para sua movimentação financeira. Ocorre que esta pessoa jurídica, pelo menos aparentemente, já apresentou seus rendimentos à tributação. Conforme pode ser visto nas DCTFs (fls. 554 a 559), houve a apuração e declaração de IRPJ e CSLL, grosso modo, com valores compatíveis ao livro de registro de saídas. Houve apuração e declaração de PIS e COFINS, embora com valores relativamente pequenos, o que pode ser atribuído às exportações. Não se analisará aqui a tributação desta empresa, o que foge ao escopo desta fiscalização, mas, a princípio, não há problemas flagrantes. Assim, não se poderia considerar estes rendimentos como omissão de receita do fiscalizado, sob pena de se estar fazendo bi tributação. Diante disto, os valores de faturamento da empresa, retirados do livro de registro de saídas, serão descontados mensalmente dos valores das contas do fiscalizado, uma vez que não é possível se efetuar o batimento individual de cada depósito.

O depósito de R\$2.539,90, feito em 11/11/2002, foi justificado. Trata-se de devolução de instalação de equipamento padrão feito pela Copel, conforme fls. 361 e 362. Portanto, também não será considerado como omissão de receitas.

Na tabela a seguir, é apresentada a movimentação mensal desta conta corrente,

Na tabela a seguir, é apresentada a movimentação mensal desta conta corrente, excluindo-se o depósito referente à devolução de equipamento da Copel. Conforme exposto acima, foram descontados os valores mensais do faturamento da empresa, obtidos do livro de registro de saídas (coluna “Faturamento da empresa”), formando a coluna “Dep. não comprovados”. Em alguns meses, o valor do faturamento da empresa foi superior ao da movimentação financeira desta conta. Nestes, considerando que não há omissão negativa, atribuiu-se o valor zero, não se descontando o eventual resíduo em meses posteriores. Mesmo porque, se é verdade que a alta movimentação financeira foi proveniente do faturamento, não teria sentido este ser maior que a aquela. Poder-se-ia argumentar que isso ocorreu porque os pagamentos não ocorriam necessariamente no mesmo mês da emissão das notas. Não é o caso, pois, se assim fosse, isso somente ocorreria em meses isolados, e não em vários meses seguidos, tal como ocorreu. Contudo, como o fiscalizado argumenta que a empresa também se valeu da conta corrente nº 09164-2 do Banco SICRED, a eventual sobra destes meses abateu os depósitos de tal conta, o que será tratado no item seguinte. Por fim, considerando o fiscalizado não aponta nenhuma outra justificativa para esta conta do Bradesco, e considerando que o fiscalizado provou que ela tem outro titular (fl. 327 e 328), a omissão foi imputada a cada um deles, em atenção ao disposto no já transcrito § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996. Desta forma, formou-se última coluna denominada “Omissão do fiscalizado”, a qual equivale à metade da omissão total desta conta.

Conta Corrente nº 12.053/7

Período	Depósitos	Faturamento da empresa	Dep. não Comprovados	Omissão de receita Do fiscalizado
jan/02	30.791,55	11.238,90	19.552,65	9.776,32
fev/02	47.169,01	8.093,75	39.075,26	19.537,63
mar/02	47.655,08	8.206,10	39.448,98	19.724,49
abr/02	68.503,91	6.673,70	61.830,21	30.915,10
mai/02	29.030,26	3.750,00	25.280,26	12.640,13
jun/02	30.651,08	465,60	30.185,48	15.092,74
jul/02	160.072,54	95.262,24	64.810,30	32.405,15
ago/02	193.263,86	162.592,76	30.671,10	15.335,55
set/02	159.916,99	230.874,08		0,00
out/02	200.583,62	103.801,01	96.782,61	48.391,30
nov/02	124.503,69	183.655,14		0,00
dez/02	119.168,10	162.375,66		0,00

jan/03	266.049,50	203.953,17	62.096,33	31.048,16
fev/03	286.406,20	260.415,63	25.990,57	12.995,28
mar/03	317.506,42	177.033,29	140.473,13	70.236,56
abr/03	147.515,19	133.624,81	13.890,38	6.945,19
mai/03	374.677,36	271.032,66	103.644,70	51.822,35
jun/03	260.646,37	328.516,58		0,00
jul/03	295.942,21	371.437,11		0,00
ago/03	196.864,42	239.247,57		0,00
set/03	99.913,70	248.612,88		0,00
out/03	185.452,89	142.483,48	42.969,41	21.484,70
nov/03	147.786,57	106.241,88	41.544,69	20.772,34
dez/03	236.045,52	126.367,39	109.678,13	54.839,06

3.2 Conta-corrente nº 09164-2 do banco Sicred

O fiscalizado argumenta que utilizou esta conta corrente, tal como a anterior, para movimentação de sua empresa. Assim, considerando os mesmos argumentos expostos no item anterior, também foi feito o abatimento do faturamento da empresa nesta conta, tal como demonstrado na tabela abaixo. Evidentemente, o abatimento somente será feito nos meses em que o faturamento superou o valor de depósitos da conta anterior (coluna “Resíduo do faturamento”). Também aqui, quando o valor residual do faturamento for maior que os depósitos desta conta, atribuiu-se o valor zero, pelo mesmo motivo anteriormente, quer seja, se é verdade que a alta movimentação financeira foi proveniente do faturamento, não teria sentido este ser maior que a aquela. Como não houve nenhuma outra justificativa para os depósitos desta conta, e ela não possui outros titulares, a diferença entre os depósitos e o resíduo do faturamento foi considerada como omissão de receita (coluna “omissão de receita do fiscalizado”).

Conta Corrente nº 09164-2

Período	Depósitos	Resíduo do faturamento	Omissão de receita Do fiscalizado
mai/03	150,00		150,00
jun/03	32.874,35	67.870,21	0,00
jul/03	6.047,59	75.494,90	0,00
ago/03	26.916,94	42.383,15	0,00
set/03	73.858,55	148.699,18	0,00
out/03	77.561,80		77.561,80
nov/03	61.050,91		61.050,91

Verifica-se, portanto, que para a apuração da omissão objeto do presente lançamento, a autoridade fiscal partiu da movimentação bancária total do mês identificada na conta 12053/7 (de co-titularidade mantida junto ao Bradesco), deduziu o faturamento verificado pela pessoa jurídica, tendo obtido o montante dos depósitos não comprovados e a conseqüente omissão de rendimentos.

Nos casos em que o faturamento da empresa foi maior do que a movimentação bancária verificada nessa conta do Bradesco, o saldo positivo foi utilizado para

deduzir da movimentação bancária apurada na conta mantida exclusivamente pelo Recorrente junto ao SICRED.

Com a declaração parcial da nulidade do lançamento e a conseqüente exclusão da movimentação bancária relativa ao Bradesco, aplicando-se a sistemática acima à movimentação bancária do Recorrente no SICRED não resta qualquer omissão, como se verifica da tabela abaixo:

Conta-corrente 09164-2 – Banco SICRED

Período	Depósitos	Faturamento	Depósitos não comprovados
Maio/2003	150,00	251.032,66	0,00
Junho/2003	32.874,35	328.516,58	0,00
Julho/2003	6.047,59	371.437,11	0,00
Agosto/2003	26.916,94	239.247,57	0,00
Setembro/2003	73.858,55	248.612,88	0,00
Outubro/2003	77.561,80	142.483,48	0,00
Novembro/2003	61.050,91	106.241,88	0,00

Após as exclusões acima restam os depósitos bancários identificados na conta-corrente nº 11.571/1 do Bradesco (também de titularidade exclusiva) nos valores de R\$100,00 (ago/02), R\$719,81 (out/02), 74,00 (jun/03), R\$378,00 (jul/03) e R\$83.350,00 (dez/03).

Em relação ao ano-calendário de 2002 os depósitos são inferiores a R\$ 12.000,00 individualmente e a R\$ 80.000,00 no conjunto, pelo que se aplica a dispensa de comprovação a que se refere o art. 42, parágrafo 3º da Lei n. 9.430, de 1996 (alterado pela Lei n. 9.481, de 2007). O mesmo não sucede em relação aos depósitos do ano-calendário de 2003, que excedem a 80.000,00 em seu conjunto.

O Recorrente justifica que tais depósitos correspondem a compra e venda de maquinário, consubstanciada no contrato de fls. 525/526, por meio do qual o Recorrente teria alienado para a Sra. Rosenilda de Fátima Gonçalves diversas máquinas usadas, tendo trazido juntamente com seu recurso voluntário declaração da referida compradora confirmando o negócio entre as partes.

Entendo, no entanto, que o conjunto probatório apresentado não proporciona a razoável segurança necessária para considerar que tais valores sejam, efetivamente, decorrentes de tais origens.

De fato, o Recorrente deveria ter trazido aos autos outros elementos, em complemento a tais alegações, preferencialmente emitidos por terceiros, que demonstrassem esses pagamentos como parcelas decorrentes da compra e venda.

Verifico, por exemplo, pela planilha de fls. 547 que todos esses depósitos correspondem a cheques. Logo, bastaria ao Recorrente apresentar as cópias dos referidos cheques emitidos pela compradora para, a meu ver, comprovar devidamente a transação ocorrida.

Tais elementos de prova, longe de inviabilizar e sobremaneira burocratizar o procedimento administrativo fiscal, tem como objetivo fornecer ao julgador conjunto probatório que proporcione certa segurança para afastar o lançamento por presunção.

Assim, entendo que deve ser mantida a autuação tão somente em relação a esta parcela do ano-calendário de 2003, cuja base de cálculo é R\$ 83.728,00.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto pelo recorrente para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para cancelar a exigência em relação ao ano-calendário de 2002 e reduzir a base de cálculo da infração de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada a R\$ 83.728,00 referente ao ano-calendário de 2003.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)